



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE PERNAMBUCO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu 16º Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos artigos 81, 82, I, e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.124.922/0001-61, com sede na Rua Matias Cardoso, nº 11, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-050, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DO HISTÓRICO DETALHADO DOS FATOS**

A presente Ação Civil Pública é o resultado do Inquérito Civil nº 02088.001.037/2020, instaurado por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a partir de inúmeras reclamações de consumidores que se sentiram lesados pela empresa Ré, **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**.

As investigações, iniciadas a partir da notícia de fato formulada pelo consumidor [REDACTED], revelaram um *modus operandi* sistemático e danoso, pautado em práticas comerciais abusivas e publicidade manifestamente enganosa. A apuração demonstrou que a empresa Ré, por meio de seus prepostos e vendedores, captava clientes com a **falsa promessa de contemplação garantida**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

**ou facilitada em seus grupos de consórcio.**

Os consumidores, atraídos pela possibilidade de adquirir bens de alto valor (como imóveis e veículos) de forma rápida, eram induzidos a erro por meio de promessas verbais de que, mediante o pagamento de um determinado valor de "lance embutido" ou entrada, a liberação do crédito ocorreria em um prazo exíguo e predefinido, geralmente entre 30 e 90 dias. Essa promessa era o fator determinante para a adesão ao contrato.

Contudo, após a assinatura do contrato de adesão e o pagamento dos valores iniciais, os consumidores descobriam a falácia: as cláusulas contratuais, redigidas de forma unilateral, previam apenas as modalidades clássicas de contemplação por sorteio ou lance livre, sem qualquer garantia de prazo. As promessas que motivaram a contratação não encontravam qualquer respaldo no instrumento contratual.

Ao perceberem o engodo e solicitarem o cancelamento do consórcio e a devolução dos valores pagos, os consumidores eram submetidos a uma nova série de abusos. A Ré informava que a devolução dos valores ocorreria apenas ao final do grupo, décadas depois, ou mediante sorteio, com a dedução de multas e taxas abusivas, que frequentemente consumiam a maior parte do montante pago.

O inquérito civil colheu vasto material probatório, incluindo depoimentos de dezenas de vítimas, cópias de material publicitário, conversas com vendedores e os próprios contratos de adesão, que comprovam a prática ilícita e a flagrante violação à boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo. A conduta da Ré não representa um caso isolado, mas sim uma estratégia comercial deliberadamente arquitetada para lesar um número indeterminado de consumidores em todo o território nacional, valendo-se de sua vulnerabilidade e do sonho da aquisição de um bem.

**II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA CAUSA**

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é inquestionável, encontrando amparo no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A Constituição da República conferiu ao Parquet a nobre missão de ser o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse contexto, a Lei nº 8.078/90 (CDC) instrumentalizou essa função, outorgando expressamente ao Ministério Público a legitimidade para promover a defesa coletiva dos consumidores.

No caso em tela, estamos diante da defesa de **direitos individuais homogêneos**, assim definidos pelo parágrafo único, inciso III, do artigo 81 do CDC, pois decorrem de **origem comum**: a prática comercial abusiva e a publicidade enganosa sistematicamente perpetradas pela Ré, MULTIMARCAS.

Embora os danos sejam individualmente sofridos por cada consumidor, a causa de pedir é una e a sua solução de forma coletiva é a medida que melhor atende aos princípios da economia processual e da isonomia. Seria impensável e ineficiente exigir que cada um dos centenas ou milhares de consumidores lesados ajuizasse sua própria ação individual, sobrecarregando o Poder Judiciário e arriscando a prolação de decisões conflitantes.

Mais do que isso, a **relevância social** da causa transcende a mera soma dos interesses individuais. A conduta da Ré atinge um espectro muito mais amplo, com graves repercussões na sociedade. A atuação do Ministério Público se justifica plenamente pelos seguintes motivos:

- 1. Dispersão dos Lesados:** Os consumidores afetados estão espalhados por diversas localidades, muitos dos quais não possuem recursos ou conhecimento para buscar a tutela de seus direitos individualmente. A ação coletiva é o instrumento que garante o acesso à justiça a todos.
- 2. Impacto na Ordem Econômica:** A prática de publicidade enganosa em massa pela Ré não apenas lesa os consumidores diretamente, mas também **corrompe a lealdade concorrencial e abala a credibilidade de todo o sistema de consórcios**, um importante mecanismo de fomento ao consumo e acesso a bens. A confiança é o pilar das relações de mercado, e a conduta da MULTIMARCAS a destrói.
- 3. Natureza da Lesão:** A lesão não é meramente patrimonial. Ela atinge a boa-fé, a confiança e a dignidade do consumidor, que vê seus sonhos e economias transformados em frustração e prejuízo por uma conduta empresarial dolosamente enganosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

4. **Função Preventiva e Pedagógica:** A presente ação não visa apenas a reparar os danos já causados, mas também a **inibir a continuidade da prática ilícita** pela Ré e a **desestimular outras empresas** a adotarem comportamento semelhante. A tutela coletiva possui um caráter pedagógico fundamental para a harmonia do mercado de consumo.

Portanto, a atuação do Ministério Público é essencial para a defesa de um interesse social qualificado, que ultrapassa a esfera de direitos puramente privados e disponíveis, justificando plenamente o manejo da Ação Civil Pública para a proteção da coletividade de consumidores.

### III - DO DIREITO: DA PRÁTICA SISTEMÁTICA DE PUBLICIDADE ENGANOSA E DA INEVITÁVEL RESCISÃO CONTRATUAL

A conduta da empresa Ré, detalhadamente exposta no Inquérito Civil que fundamenta esta ação, representa uma afronta direta e calculada aos pilares do Direito do Consumidor. Não se trata de um equívoco pontual, mas de uma estratégia comercial ilícita, baseada na violação da boa-fé objetiva e na exploração da vulnerabilidade do consumidor.

#### ***A. Da Violação Flagrante ao Dever de Informação e da Vinculação da Oferta***

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III, estabelece como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

A Ré viola frontalmente este dispositivo ao prestar informações verbais que não apenas são vagas, mas deliberadamente falsas. Seus prepostos, agindo como *longa manus* da empresa, garantem uma contemplação rápida que sabem ser inexistente, omitindo dolosamente a verdadeira natureza do contrato de consórcio: um pacto de risco, sujeito às incertezas de sorteios e da competição em lances.

Essa promessa inicial, feita para seduzir o consumidor, constitui a verdadeira **oferta**, nos termos do artigo 30 do CDC, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

**Art. 30.** *Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.***

Portanto, a promessa de contemplação em prazo determinado integra, por força de lei, o contrato. O instrumento escrito posterior, que nega essa promessa e estabelece condições diversas, representa uma tentativa de burlar a lei e legitimar o engodo, o que é inadmissível.

**B. Da Configuração da Publicidade Enganosa e do Vício de Consentimento**

A estratégia da Ré enquadra-se perfeitamente na definição de publicidade enganosa, tipificada no art. 37, § 1º, do CDC, como "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

A publicidade é **enganosa por comissão**, ao afirmar que a contemplação é garantida, e **enganosa por omissão**, ao ocultar que as únicas formas de contemplação são o sorteio e o lance livre, cujos resultados são imprevisíveis. Essa prática vicia o consentimento do consumidor, que celebra o negócio jurídico acreditando em premissas falsas, configurando o **dolo** como causa de anulabilidade do negócio jurídico, conforme art. 145 do Código Civil, aplicado subsidiariamente às relações de consumo.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou em casos análogos, reconhecendo o vício e determinando a anulação do contrato:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

***C. Da Nulidade das Cláusulas Penais e da Necessária Restituição Imediata (Status Quo Ante)***

Uma vez que o contrato foi celebrado sob o vício do dolo e da publicidade enganosa, ele é passível de anulação. A consequência jurídica da anulação do negócio é o retorno das partes ao *status quo ante*, ou seja, ao estado em que se encontravam antes de sua celebração, conforme o art. 182 do Código Civil.

Isso significa que a devolução dos valores pagos pelo consumidor deve ser **imediata e integral**, não se aplicando as regras destinadas ao consorciado desistente ou excluído, como a espera pelo encerramento do grupo ou a dedução de multas e taxas de administração (além daquelas proporcionais ao ínfimo período em que o consumidor esteve vinculado). Tais cláusulas, no contexto de um contrato viciado, são manifestamente abusivas e nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do CDC, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou essa exata distinção, sendo seu entendimento um pilar para a presente ação:

Em suma, a conduta da Ré não é uma mera falha contratual, mas um ilícito complexo que viola os mais basilares direitos do consumidor, contamina a validade do contrato desde sua origem e impõe, como única solução justa e legal, a sua anulação, com a devolução imediata e integral de todos os valores pagos pelas vítimas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

#### IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela de urgência é medida imperativa no presente caso, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor. Os requisitos para tanto – a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) – estão sobejamente demonstrados.

O **fumus boni iuris** assenta-se na robusta prova pré-constituída no bojo do Inquérito Civil nº 02088.001.037/2020. Os depoimentos das vítimas, os materiais publicitários e a análise dos contratos formam um conjunto probatório coeso e contundente, que evidencia a prática de publicidade enganosa (art. 37, CDC), a violação do dever de informação (art. 6º, III, CDC) e o descumprimento da oferta (art. 30, CDC).

O **periculum in mora**, por sua vez, é cristalino e urgente. A cada dia que a empresa Ré continua a operar com base em sua estratégia de captação enganosa, **novos consumidores são lesados**, seus patrimônios são dilapidados e a esfera de danos se amplia exponencialmente. Permitir que a Ré prossiga com suas atividades ilícitas até o julgamento final do mérito significaria compactuar com a contínua violação dos direitos de uma coletividade indeterminada de pessoas, tornando a reparação final muito mais difícil e onerosa. O risco ao resultado útil do processo também é evidente, pois a continuidade da prática pode levar à dissipação patrimonial da empresa, frustrando a futura execução.

Diante do exposto, requer-se a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para determinar que a Ré **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA:**

a) **CESSE IMEDIATAMENTE**, em todo o território nacional, qualquer campanha publicitária, física ou digital, bem como qualquer abordagem por seus prepostos que contenha promessa de contemplação garantida, com prazo certo ou facilitada em seus grupos de consórcio;

b) **INCLUA**, de forma clara, ostensiva e em destaque em todo o seu material publicitário e no quadro-resumo dos contratos de adesão, a seguinte advertência: **"A CONTEMPLAÇÃO OCORRE EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE SORTEIO OU LANCE, CONFORME A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO GRUPO. NÃO HÁ**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

**QUALQUER GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO."**

c) **ABSTENHA-SE** de criar obstáculos ao pedido de cancelamento dos contratos por parte dos consumidores lesados pela falsa promessa, devendo proceder à devolução imediata dos valores pagos, com a devida correção monetária, descontada apenas a taxa de administração proporcional ao período de permanência no grupo, sem a incidência de cláusula penal.

Para o caso de descumprimento, requer-se a fixação de multa diária (*astreinte*) em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**V - DO DANO MORAL COLETIVO**

A conduta da Ré, ao promover de forma massificada e deliberada a publicidade enganosa como pilar de seu modelo de negócio, ultrapassou os limites do tolerável e causou um grave **dano moral coletivo**.

Este dano não se confunde com a soma dos danos morais individuais de cada consumidor. Ele representa a lesão à própria coletividade, o sentimento de repulsa e indignação social diante de uma prática empresarial que atenta contra a ética, a boa-fé e a segurança jurídica do mercado de consumo. A paz social e a confiança no sistema foram abaladas.

A prática da MULTIMARCAS gerou um sentimento coletivo de insegurança e frustração, minando a credibilidade do sistema de consórcios como um todo. A agressão a valores fundamentais da ordem jurídica e econômica, como a transparência e a lealdade, configura um dano à sociedade, que deve ser reparado.

A condenação em danos morais coletivos possui um duplo caráter: **punitivo e preventivo**. Visa a punir a Ré por sua conduta socialmente reprovável e a dissuadi-la, bem como a outras empresas, de incorrerem em práticas semelhantes no futuro.

Assim, requer-se a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor a ser prudentemente arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo-se o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor ou a entidade análoga, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

**VI - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requer a Vossa Excelência:

1. A concessão da **Tutela de Urgência**, *inaudita altera pars*, nos termos detalhados no item III;
2. A citação da Ré, **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;
3. Ao final, o julgamento pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos para:
  - **a) Confirmar** a tutela de urgência em todos os seus termos, tornando-a definitiva;
  - **b) Condenar** a Ré em **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se perpetuamente de realizar publicidade enganosa, especialmente a promessa de contemplação garantida ou com prazo definido;
  - **c) Condenar** a Ré à **reparação dos danos individuais** causados aos consumidores lesados, declarando a nulidade das cláusulas contratuais abusivas e determinando a restituição imediata dos valores pagos, com correção monetária e juros de mora, em sentença genérica nos termos do art. 95 do CDC, para posterior liquidação e execução pelas vítimas;
  - **d) Condenar** a Ré ao pagamento de **indenização por dano moral coletivo** no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.
4. A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais;
5. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Recife, 12 de junho de 2025.

**Maviael de Souza Silva**

Promotor de Justiça -16PJDC